

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 004/91 - DRECAP-3 nº 8187/90
INTERESSADA : SOLANGE CRISTINA ROCHA
ASSUNTO : Certificado de Conclusão do Curso de Suplência de
2º Grau - Colégio "São Leopoldo".
RELATORA : CONSª MARIA BACCHETTO
PARECER CEE Nº 294/91 Aprovado em 10/04/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Solange Cristina Rocha, RG. 19.671.496, solicita à Srª Delegada de Ensino da 16ª DE-DRECAP-3, a expedição do certificado de conclusão do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, concluído em 1989, no Colégio "São Leopoldo", pois a direção do referido estabelecimento recusa-se à entrega do mesmo.

1.2 A aluna Solange Cristina Rocha, nascida em 02/4/70, cursou de 1979 a 1985, da 1ª a 6ª série do 1º grau do ensino regular, em escolas estaduais e municipais, transferindo-se, em 1986, para o Colégio São Leopoldo onde concluiu o curso de Suplência II, em 1987, obtendo o certificado de conclusão devidamente expedido pela escola.

1.3 Em 1988 a aluna matriculou-se na mesma escola, para cursar a 1ª série da Habilitação Profissional Plena em Contabilidade, conforme requerimento, às fls. 16 do apenso, onde consta como data de nascimento-02/04/1969, sendo promovida ao final do ano.

1.4 Em 25/01/89, solicitou matrícula no 2º termo do curso de Suplência, em nível de 2º grau, onde consta como data de nascimento, 02/04/69, obtendo promoção para o 3º termo.

1.5 Em 28/07/89 a aluna matriculou-se no 3º termo do referido curso, cursando-o com freqüência e aproveitamento, concluindo, ao final do ano, o ensino de 2º grau. No requerimento de matrícula consta dúvida quanto à data de nascimento.

1.6 Na expedição do certificado de conclusão, após a publicação da Lauda, a direção da escola verifica a divergência entre as datas de nascimento e que a aluna não tinha a idade mínima legal para cursar o Curso Supletivo, em nível de 2º grau. Em consequência, a direção da escola nega-se a entregar tal certificado e solicita junto à 16ª DE a anulação dos atos escolares da interessada.

1.7 A Srª Supervisora de Ensino, responsável pela referida U.E., desde 20/8/1990, após analisar o protocolado, informa que "a questão envolve talvez, a ação intencional da interessada e falha

administrativa", propondo a designação de uma Comissão de Supervisores para registrar o depoimento da aluna, para apuração dos fatos, "dando-lhe oportunidade de ampla defesa e produção de provas", nos termos da Portaria Conjunta GVCA/COGSP/CEI, de 09/10/1985.

1.8 A Comissão de Supervisores, designada pela Sra. Delegada de Ensino, conforme Portaria de 20/09/1990, para apurar responsabilidades, conclui que:

- houve divergência (intencional ou não) por parte da aluna no preenchimento de seu requerimento de matrícula;
- a própria aluna afirmou que soube não possuir a idade legal para o Curso Supletivo em nível de 2º grau, quando já concluía o mesmo;
- a escola, apesar de propor à aluna cursar novamente as séries, cometeu falha administrativa, por não ter conferido o prontuário da aluna no ato da primeira, matrícula.

1.9 O parecer da referida Comissão é acolhido pela Delegada de Ensino, encaminhando o protocolado ao CEE para a devida apreciação, dada a singularidade do caso em tela.

1.10 A Sr^a Diretora Regional de Ensino da DRECAP-3, acolhe o parecer da 16ª DE e os autos foram encaminhados ao CEE, através da COGSP e do Gabinete da SEE.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 Trata o protocolado, na realidade, de convalidação de matrícula e atos escolares praticados por Solange Cristina Rocha, RG. 19.671.496, no Colégio "São Leopoldo", 16ª DE-DRECAP-3, por ter sido matriculada no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, sem a idade mínima exigida pelo artigo 9º da Deliberação CEE nº 23/83.

2.2 Analisando os autos, constatamos que houve várias falhas no presente caso, na medida em que direção da escola e supervisão escolar descumpriram a legislação vigente:

2.2.1 a direção da escola deferiu as matrículas solicitadas nos 02 (dois) últimos termos do Curso de Suplência de 2º grau, embora a escola possuísse, no prontuário da aluna em questão, toda a documentação necessária para verificação dos dados, uma vez que a mesma havia concluído, naquela instituição, o ensino de 1º grau, tendo cursado, inclusive, no mesmo estabelecimento, a 1ª série do ensino

regular de 2º grau (Habilitação Plena em Contabilidade);

2.2.2 a supervisão escolar por não ter detectado, no início dos dois períodos letivos de 1989, a irregularidade na matrícula, e, ainda quando fez publicar no D.O.E. a "Lauda" dos alunos concluintes de 2º grau sem a devida verificação dos prontuários.

2.3 Solange Cristina Rocha, RG. 19.671.496, nascida em 02/04/70, possuía, no início do ano letivo de 1989, 18 anos e 10 meses, quando efetuou sua matrícula no 2º termo do referido curso, quando deveria ter 20 anos completos, pela legislação vigente.

2.4 A irregularidade ocorrida, na matrícula, não foi constatada no momento da mesma pela direção da escola, também não foi cumprido pela supervisão escolar o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86:

"Os órgãos supervisores do sistema estadual do ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos, matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus".

2.5 Diante do exposto e considerando que houve falha administrativa das autoridades escolares e que a aluna não deve ser prejudicada por culpa de terceiros e ainda pelo tempo decorrido, trata-se de fato consumado, uma vez que a aluna concluiu o curso, entendemos que o CEE:

2.5.1 poderá convalidar a matrícula da aluna Solange Cristina Rocha, RG. 19.671.496, no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, mantido pelo Colégio São Leopoldo, 16ª DE-DRECAP-3, tornando regulares os atos escolares, posteriormente praticados, decorrentes dessa matrícula;

2.5.2 paralelamente, propõe que a SE tome as providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos e responsabilidades criminais junto aos órgãos competentes.

2. CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula da aluna Solange Cristina Rocha, RG. 19.671.496, no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, mantido pelo Colégio São Leopoldo, 16ª DE, DRECAP-3, em 1989, tornando regulares os atos escolares posteriormente praticados, decorrentes dessa matrícula.

Advirta-se a direção do Colégio "São Leopoldo" 16ª DE DRECAP-3, pela irregularidade praticada.

Alerte-se a 16ª DE-DRECAP-3 pela necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86 quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, CESG, aos 18 de março de 1991.

a) CONSª MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente